TC nº 72.001.671.10-98

DENÚNCIA. SMADS. Possível desvio de verba pública. Fatos não comprovados. Objeto cumprido. CONHECIDA. Votação unânime.

2.625ª Sessão Ordinária

TCs citados: 72.001.017.11-56, 72.001.276.11-04, 72.000.593.11.-21, 72.000.649.11.-57, 72.000.595.11-57, 72.000.650.11-63.

Transitado em julgado em: 31.10.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos de auditoria e considerar cumprido o objeto destes autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do relatório, voto e do presente Acórdão, bem assim dos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, de fls. 48/59 e 73/87.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de julho de 2012.

EURÍPEDES SALES
Conselheiro no exercício da Presidência.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de trabalho de fiscalização decorrente do ofício de fls. 02 encaminhado a este Tribunal pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações acerca da existência de exame, por esta Corte de Contas, de convênios celebrados entre a Municipalidade de São Paulo e o Centro de Assistência Social Nossa Senhora da Piedade – CASPIEDADE.

Comunica o *Parquet* a instauração do Inquérito Civil para apuração sobre denúncia anônima que lhe foi endereçada acerca de supostas irregularidades que teriam sido praticadas em convênios celebrados.

Os aspectos denunciados dizem respeito a questões financeiras, políticas, saúde, segurança e higiene e atendimento por parte da entidade conveniada, listando o denunciante 7 (sete) Núcleos de Proteção Psicossocial Especial – NPPEs (Tremembé, Moóca, Penha, Jaçanã, Vila Medeiros, Santana e Jaraguá) em relação aos quais solicita a intervenção do Ministério Público.

Os pontos enfocados pela denúncia constam de extensa lista. São eles: a) insuficiência dos recursos disponibilizados para o trabalho, apesar das verbas mensais recebidas pela instituição e das doações e recursos advindos de parcerias, citando como exemplo a falta de material pedagógico para o desenvolvimento das ações socioeducativas e informando que oficinas que têm recurso por parte da parceria com a PMSP não recebem atenção; b) superfaturamento nas notas fiscais, originário da parceria com mercados da região, que fornecem alimentos com prazo de validade vencido ou em vias de vencimento, a preços inferiores, porém com valor alterado nas notas fiscais. Menciona que as notas fiscais paulistas são feitas em nome da organização, mas que o saque da restituição é depositado na conta do presidente da ONG; c) forma sigilosa e secreta das prestações de contas; d) utilização, pelos funcionários, por diversas vezes, de recursos próprios para locomoção, em virtude da insuficiência do valor pago para transporte, embora a entidade receba verba da Prefeitura; e) pressão exercida sobre os funcionários para venda de rifas, cartões, além de serem obrigados a trabalhar em alguns finais de semana em bingos realizados na sede; f) as ações e investimentos na sede da ONG são aplicados em benefício do presidente, pois o imóvel pertence a ele; g) pressão política sobre funcionários para votação em candidatos e partidos que apoiam o presidente da ONG; h) pressão sobre os funcionários para que sigam orientações políticas e ações da ONG, como condição de promoção ou permanência no local de trabalho; i) alimentos comprados com data de validade vencida, ou com necessidade de consumo imediato, ocasionando problemas de saúde a funcionários; j) alimentos armazenados em locais escuros, sem identificação, amontoados e junto com materiais de limpeza; k) falta de vedação nos refrigeradores; l) falta de cuidado e higiene e não utilização de toucas e luvas no

preparo dos alimentos a serem consumidos pelos adolescentes; m) falta de cinto de segurança e outros problemas, como de embreagem, no veículo utilizado no transporte dos funcionários e usuários; n) não realização de parceria com unidades acolhedoras, no que se refere à prestação de serviços à comunidade, informando haver falsificação das fichas de registro de horas por parte dos funcionários dos Núcleos conveniados com a entidade; o) irregularidade dos registros nas pastas técnicas, falta de organização com relação aos documentos e de anotações atualizadas; p) falta de supervisão por parte do CRAS (Conselho Regional de Assistência Social); q) não realização de visitas domiciliares; r) o Plano Individual de Atendimento raramente é feito; s) ocorrência de poucas discussões de casos; t) falta de acompanhamento escolar, sendo que muitos adolescentes não são incentivados a frequentarem a escola; u) falta de acompanhamento de famílias, e atendimentos e esclarecimentos feitos por telefone; v) falta de atendimento à família; x) exposição de questões confidenciais dos casos, uma vez que os orientadores levam pastas técnicas para efetuarem os registros em casa, na sala de atendimento e em outros locais expostos.

Constatada a ausência de TC cuidando especificamente da fiscalização de convênios entre a Municipalidade e o CASPIEDADE, foi expedido ofício ao Ministério Público informando haver sido instaurado procedimento nesta Corte para apuração dos fatos referenciados, bem como a remessa dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para que procedesse à fiscalização dos convênios celebrados entre SMADS e a ONG CASPIEDADE, autorizando, para tanto, a realização das diligências necessárias.

A Coordenadoria III, após levantamento dos ajustes celebrados, selecionou, para análise, os Termos de Convênio de n°s 059/SMADS/2008 e 565/SMADS/2008, cujo objeto é a prestação do serviço denominado Núcleo de Proteção Psicossocial Especial – NPPEs (unidades Moóca e Santana/Tucuruvi, respectivamente), ressaltando que a escolha levou em consideração o anexo da denúncia que solicita intervenção nesses Núcleos. Informou, ainda, que, para a análise formal e o acompanhamento dos referidos ajustes, foram autuados, respectivamente, os TCs 72.002.179.10-02 e 2.180.10-91 e 2.503.10-29 e 2.380.10-80. Apresentou, no Relatório de fls. 48/59, o resultado das fiscalizações realizadas naqueles autos, manifestando-se acerca dos pontos levantados na denúncia e tecendo os correspondentes comentários com base na amostra selecionada. Quanto aos itens da denúncia, exceto os relacionados à questão política (itens “g” e “h”, supra), que entendeu extrapolar o âmbito de suas competências, concluiu a Coordenadoria III, considerando as visitas *in loco* que realizou e as análises documentais dos Convênios selecionados, pela improcedência do alegado pelo denunciante. Relativamente às notas fiscais, constatou serem emitidas para a entidade conveniada, acrescentando não ter como avaliar em qual conta as suscitadas restituições estão sendo depositadas.

Diante da amplitude das denúncias e, também, da necessidade de organizar assuntos de naturezas distintas, determinei, então, o retorno destes autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para ampliação dos trabalhos de fiscalização relativamente aos demais convênios assinalados por

asterisco no anexo da denúncia (fls. 13/14), quais sejam: Termos de Convênio n°s 058/SMADS/2008, 440/SMADS/2008 e 441/SMADS/2008 (NPPE Freguesia do Ó/Brasilândia e NPPE Jaçanã/Tremembé).

Informando acerca do término da vigência dos referidos ajustes, a SFC realizou, então, a análise e o acompanhamento dos que lhes sucederam, conforme o minudente Relatório de fls. 73/87, que sintetiza os dados de cada um dos ajustes e informa acerca da autuação, nesta Corte, de processos específicos de análise e acompanhamento, a saber: TCs 1.017.11-56 e 1.276.11-04, referentes ao Termo de Convênio n° 119/SMADS/2010, TCs 593.11-21 e 649.11-84, referentes ao Termo de Convênio n° 111/SMADS/2010, e TCs 595.11-57 e 650.11-63, referentes ao Termo de Convênio n° 112/SMADS/2010.

Relativamente a esses Convênios, a conclusão da Coordenadoria III foi, também, pela improcedência do alegado pelo denunciante, diante do constatado nas visitas *in loco* que realizou e das análises documentais dos Convênios selecionados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se no sentido de terem sido atendidas pela Auditoria as determinações feitas por esta Relatoria às fls. 28 e 60, havendo cumprimento do objeto constante dos presentes autos. Ressaltou, ademais, a abertura de TCs específicos para a análise formal e o acompanhamento da execução dos Convênios abordados nos presentes autos.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, por meio de seu Chefe de Gabinete, expressou concordância com as conclusões de fls. 90 a 92 alcançadas pela área de fiscalização desta Corte na análise da denúncia tratada neste processado, tendo restado não provada a denúncia de desvio de verba pública formulada ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira do posicionamento dos órgãos técnicos deste Tribunal, propugnou pelo conhecimento e improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, acompanhando a conclusão exarada pela SFC, concluiu que os fatos denunciados não restaram comprovados, sem prejuízo das determinações julgadas oportunas.

É o relatório.

V O T O

Os elementos que instruem estes autos, notadamente os trabalhos de fiscalização realizados pela Auditoria desta Corte, condensados nos Relatórios de fls. 48/59 e 73/87, resultaram na constatação de situação regular encontrada por ocasião das visitas *in loco* e das análises documentais dos convênios,

não se confirmando, pois, os fatos alegados na denúncia que deu origem ao Ofício inaugural do Ministério Público do Estado de São Paulo, relativamente aos Convênios celebrados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e o Centro de Assistência Social Nossa Senhora da Piedade – CASPIEDADE, tanto os referenciados no aludido documento amparado pelo anonimato, como também nos Convênios que lhes sucederam. Sem prejuízo, diante da variedade de assuntos tratados, cabe registrar a abertura de TCs específicos neste Tribunal, para desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização atinentes ao exame e acompanhamento das referidas avenças, processos que se encontram em fase de instrução.

À vista, pois, dos elementos constantes dos presentes autos, e sem prejuízo do julgamento e de eventuais determinações que resultarem do exame dos TCs específicos acima referenciados, conheço dos presentes trabalhos de auditoria e considero cumprido o objeto destes autos.

Determino a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do Acórdão que resultar do julgamento, bem como deste Relatório e Voto, acompanhada de cópia dos Relatórios da Auditoria de fls. 48/59 e 73/87. Após, arquivem-se os autos.